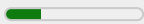




☆ **IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2024**

gabrielli.conrado@gruposperandio.com.br

10 de janeiro de 2025 às 13:25
Para: licitacao@patobranco.pr.leg.br
Spam Score: 
Tags:

Bom dia,

Venho através do presente e-mail, protocolar, impugnação, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2024.

Certa de suas atenções, aguardo confirmação de recebimento.

Gabrielli Conrado

Licitações

+55 49 3319-5881

+55 49 99992-2807

GRUPO
SPERANDIO

Rua São Pedro, 2281 E | CEP. 89803-401 | Chapecó - Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

SPERANDIO PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA inscrita no CNPJ nº 47.836.686/0001-19 com endereço na Avenida República Argentina – 4430 – Centro – Foz do Iguaçu/PR – CEP 85.851.200, por intermédio da sua representante legal **ANA JULIA RIGO SPERANDIO**, portadora da 5067209 expedida pela SSP/SC e do CPF: 080.008.789-50, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, cumulado com a cláusula 11.1 do Edital de Licitação n. 17/2024, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, especificadamente por consagrar condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação e, via de consequência, por restringir de forma ilegal a participação de interessados, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares com o possível direcionamento do presente certame, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular:

CONDIÇÃO DISCRIMINATÓRIA FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E IRRELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

As condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra especificação técnica não pertinente e/ou não



relevante para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados e evidencia o direcionamento do certame, conforme passa-se a demonstrar:

O Pato Branco/PR, nas especificações das relações dos itens, exige Transmissão automática (câmbio automático):

3. DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E ESTIMATIVA DE VALORES

3.1. As especificações e quantidades estimadas para a presente contratação são as abaixo relacionadas.

Item	Und.	Qty.	Especificações	Valor unitário	Total por item
1	Und.	1	Veículo novo, 0 (zero) km. Ano/modelo de fabricação 2024/2025 ou 2025/2025. Cor preta. Tipo SUV (<i>sport utility vehicle</i>). Potência máximo de no mínimo 169cv (cento e sessenta e nove cavalos) com etanol. Distância entre eixos mínima de 2.600mm. À combustão (gasolina ou flex) ou híbrido. Transmissão automática (câmbio automático). Direção assistida (hidráulica, eletro-hidráulica ou elétrica). Sistema de freios dianteiros e traseiros com ABS e Distribuição Eletrônica da Força (EBD). Com 4 pneus novos. Com pneu e roda estepe novo. Volume do porta malas de no mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) litros. Capacidade mínima para 5 (cinco) passageiros. 4 (quatro) portas laterais e 1 (uma) porta de acesso	R\$ 210.067,01	R\$ 210.067,01

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), o artigo 5º da Lei número 14.133/21 que garante a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

No entanto, a Administração Pública retirou o caráter competitivo do certame ao estabelecer exigência técnica incompatível com o princípio da proporcionalidade, em



detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados e evidencia a prática de direcionamento.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

É imprescindível que haja compatibilidade entre a restrição imposta e o fim a que se destina, e, portanto, a Administração deve justificar de forma fundamentada não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo dessa discriminação. O que, data máxima vênia, não foi observado no presente certame.

Diante das ilegalidades encontradas nas especificações do termo de referência, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão indubitavelmente comprometidas. Por isso, a impugnante requer a modificação das seguintes especificações:

ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS – TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA (CÂMBIO AUTOMÁTICO)

O Edital, por meio do termo de referência, Especificações dos Itens, estabelece que o veículo deve ter Transmissão automática (câmbio automático). No entanto, tal ato se mostra viola o princípio da ampla concorrência, haja vista que essa limitação de área restrita é infundada, sendo que uma empresa que tenha um **Transmissão automatizada (câmbio automatizado)**, atenderia perfeitamente o edital e ainda ampliariam o caráter competitivo do certame.

Além disso, embora o objeto licitado exija a adoção de tratamento discriminatório, isso não confere à Administração a autonomia para estabelecer restrições excessivas. Esta



deve observar as especificações mínimas necessárias para garantir a contratação mais vantajosa.

É imprescindível que haja compatibilidade entre a restrição imposta e o fim a que se destina. Portanto, a Administração deve justificar, de maneira fundamentada, não apenas a necessidade de discriminação, mas também o limite mínimo dessa discriminação, o que, cumpre ressaltar, não foi observado no presente certame.

FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, convém lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**.*

No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela **que favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no



edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e nas alíneas A e B do inc. I, art. 9º da Lei n.º 14.133/21. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No dizer de Marçal Justen Filho, o disposto [nas alíneas A e B do inc. I, art. 9º da Lei n.º 14.133/21 não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pela d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:



É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial da Licitação**, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

A igualdade de oportunidades nas licitações é um princípio consagrado na Constituição e representa uma conquista democrática essencial para o pleno exercício das garantias constitucionais.

Com base no que foi apresentado, é possível observar que as exigências técnicas questionadas podem limitar a participação de muitos interessados, sem trazer benefícios significativos para os objetivos da licitação.

Assim, existem indícios de que essas exigências podem infringir princípios legais e comprometer os pressupostos básicos de qualquer concorrência pública, incluindo o



tratamento igualitário para todos os participantes. Por essa razão, solicitamos que a Administração Pública reavalie a exigência mencionada, considerando que o veículo de Transmissão automatizada (câmbio automatizado) também atende os critérios do edital.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a SPERANDIO PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA:

- a) Que seja concedido efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.
- b) Que seja recebida e processada a presente impugnação, por ser tempestiva e adequada.
- c) Que seja acolhida a presente impugnação, modificando-se as especificações para Transmissão automatizada (câmbio automatizado).

Nestes Termos,
Pede-se deferimento.
Chapecó/SC, 10 de Janeiro de 2025.